

- b) Alteração favorável da situação económica do candidato ou do seu agregado familiar;
- c) A desistência de frequência do curso, salvo motivo de força maior comprovado, como por exemplo, doença prolongada;
- d) A reprovação/falta de aproveitamento no ano lectivo anterior ao da candidatura;
- e) Mudança de residência para outro concelho;
- f) Aceitação de outra bolsa ou subsídio concedido por outra instituição para o mesmo ano lectivo, salvo se for dado conhecimento à Câmara Municipal e esta, ponderadas as circunstâncias, considerar justificada a acumulação dos dois benefícios;
- g) O incumprimento das obrigações previstas no artigo 11.º

2 — Nos casos previstos no número anterior, a Câmara Municipal de Penamacor reserva-se o direito de exigir do bolseiro ou daqueles de quem este estiver a cargo, a restituição das mensalidades eventualmente pagas, bem como de adoptar os procedimentos julgados adequados.

Artigo 15.º

Disposições finais

1 — A Câmara Municipal de Penamacor reserva-se o direito de solicitar aos estabelecimentos de ensino informações relativas aos alunos bolseiros ou candidatos a bolsa de estudo.

2 — O estudante só tem direito a requerer bolsa de estudo durante o número de anos previstos para o curso que frequenta.

3 — As dúvidas, casos omissos e interpretações resultantes da aplicação do presente Regulamento são resolvidos pela Câmara Municipal.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entrará em vigor no prazo de quinze dias contados desde a data de publicação no *Diário da República*.

11 de Maio de 2007. — O Presidente da Câmara Municipal, *Domingos Manuel Bicho Torrão*.

Regulamento n.º 137-E/2007

Regulamento de transportes escolares

Preâmbulo

A Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, estabelece o quadro de transferência de atribuições e competências para as autarquias locais, prevendo que em matéria de educação, além de outras, compete aos órgãos municipais assegurar os transportes escolares.

A Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que estabelece o quadro de competências, assim como o regime jurídico de funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias, atribui à câmara municipal, através da alínea *m*) do n.º 1 do artigo 64.º, competência para organizar e gerir os transportes escolares.

As normas sobre organização, financiamento e controle de funcionamento dos transportes escolares encontram-se previstas no Decreto-Lei n.º 299/84, de 5 de Setembro, nos termos do qual é da competência dos municípios garantir o serviço de transporte dos alunos que frequentam o ensino básico e secundário quando residam a mais de 3 quilómetros ou 4 quilómetros do estabelecimento de ensino, respectivamente sem ou com refeitório.

Além de assegurar os transportes escolares nos termos do diploma atrás referido, o Município de Penamacor vem efectuando também, de forma gratuita e com recurso a viaturas próprias, o transporte de alunos que, embora residindo a menos de 3 quilómetros do estabelecimento de ensino que frequentam, não são servidos pela rede de transportes.

Por outro lado, atente-se na competência prevista na alínea *c*) do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, nos termos da qual incumbe à Câmara Municipal, no âmbito do apoio a actividades de interesse municipal, prestar apoio a estratos sociais desfavorecidos pelos meios adequados e nas condições constantes de regulamento municipal.

Artigo 1.º

Lei habilitante

Nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 7 e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado nos artigos 13.º, alínea *d*) do n.º 1, e 19.º, n.º 3, alínea *a*) da Lei n.º 159/99, de 14 de

Setembro, e do estabelecido no artigo 64.º, n.º 1, alínea *m*), n.º 4, alínea *d*), e n.º 7, alínea *a*) da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e tendo ainda presente o que dispõe o Decreto-Lei n.º 77/84, de 8 de Março e o Decreto-Lei n.º 299/84 de 5 de Setembro, a Assembleia Municipal de Penamacor na sua sessão de 26 de Abril de 2007, sob proposta aprovada pela Câmara Municipal na sua reunião de 4 de Abril de 2007, aprova o presente Regulamento.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento estabelece as normas e procedimentos para concessão de transportes escolares e para atribuição de comparticipação no valor do passe a alunos que frequentam o ensino básico e secundário da área do concelho de Penamacor.

Artigo 3.º

Transporte de alunos

1 — A Câmara Municipal de Penamacor apoia e garante o transporte de todos os alunos que frequentam o ensino básico e secundário quando residam a mais de 3 quilómetros ou 4 quilómetros do estabelecimento de ensino, respectivamente sem ou com refeitório.

2 — A Câmara Municipal assegura o transporte gratuito dos alunos que frequentem o ensino básico quer o ensino secundário, preenchem qualquer dos seguintes requisitos:

- a) Residam em locais ou quintas isoladas que não sejam servidos pela rede de transportes colectivos do concelho;
- b) Efectuem percursos de risco (e como tal classificados pela Câmara Municipal) independentemente da distância;
- c) Sejam portadores de deficiência e frequentem a escola regular ou instituições de ensino especial, desde que não tenham outro apoio em transporte.

3 — A Câmara Municipal assegura, ainda, aos alunos que frequentem o ensino secundário e estejam abrangidos pelo SASE, disso fazendo prova mediante documento comprovativo remetido pela escola, por estarem integrados em meio socio-económico desfavorecido ou carenciado, o pagamento de uma comparticipação correspondente a 25 % do valor mensal do passe cuja responsabilidade recaia sobre o aluno.

Artigo 4.º

Conselho Municipal de Educação

A Câmara Municipal promoverá, no âmbito do Conselho Municipal de Educação, a análise e gestão da organização, funcionamento e financiamento dos transportes escolares.

Artigo 5.º

Plano de Transportes Escolares nos termos do Decreto-Lei n.º 299/84 de 5 de Setembro

1 — A Câmara Municipal organizará um Plano de Transportes Escolares, a aprovar até 15 de Abril, que deverá funcionar em conjugação com a rede de transportes públicos, de acordo com a procura efectivamente verificada em cada ano lectivo escolar, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 299/84 de 5 de Setembro.

2 — De acordo com o disposto naquele diploma legal os estabelecimentos de ensino colaborarão com a respectiva Câmara Municipal na elaboração do Plano de Transportes Escolares, e para tal deverão fornecer, obrigatoriamente, até 15 de Fevereiro de cada ano lectivo, a previsão do número de alunos que necessitarão de transporte, informação das localidades servidas por transportes públicos e o horário escolar previsto.

Artigo 6.º

Organização

A Câmara Municipal de Penamacor, no âmbito das atribuições imputadas às autarquias em matéria de transportes, promoverá, sempre que possível, a celebração de contratos e ou protocolos com a(s) empresa(s) de transportes públicos que se encontre(m) a operar na área do município, com vista à manutenção ou criação de horários e carreiras de serviço público que satisfaçam não só o transporte das populações servidas, mas que assegurem também o transporte de alunos (Regulamento (CEE) n.º 1191/69 do Conselho, de 26 de Junho, relativo a obrigações inerentes à noção de Serviço Público no domínio dos transportes rodoviários — alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 1893/91, de 20 de Julho, que prevê a possibilidade de compensações a atribuir às empresas concessionárias de serviços de transporte

público de passageiros pelos encargos suportados com a exploração de carreiras de serviço público economicamente desvantajosas).

Artigo 7.º

Requisição de transporte escolar

1 — A Câmara Municipal de Penamacor fornecerá ao Agrupamento de Escolas Ribeiro Sanches os impressos para requisição de transporte escolar ou de comparticipação no valor do passe.

2 — Os impressos de candidatura deverão ser preenchidos pelos encarregados de educação dos alunos, ou pela própria escola e devidamente instruídos com comprovativos da morada de residência.

3 — O Agrupamento entregará os impressos à Câmara Municipal devidamente preenchidos até 30 de Junho.

4 — Em caso de dúvida quanto às informações prestadas, poderá ser solicitada às Juntas de Freguesia a confirmação de elementos.

5 — Os Serviços da Câmara Municipal informarão o Agrupamento de Escolas da listagem de alunos contemplados com transporte ou comparticipação no valor do passe, no início do correspondente ano lectivo.

Artigo 8.º

Requisição de transporte escolar — casos especiais

Podem ser apresentadas no decurso do ano lectivo requisições para transporte escolar ou comparticipação no valor do passe, nas seguintes situações excepcionais:

- a) Alunos provenientes do 1.º Ciclo do Ensino Básico que por falta de informação não se candidataram.
- b) Alunos que por mudança de concelho não preencheram a ficha.
- c) Ensino secundário — alunos que efectuem exames, transferências ou mudança de residência.

Artigo 9.º

Pagamento das comparticipações

A Câmara Municipal procederá trimestralmente ao pagamento da comparticipação no valor do passe aos encarregados de educação dos alunos beneficiados, contra a exibição dos recibos comprovativos da compra do passe e documento comprovativo de frequência escolar, correspondentes aos meses em causa.

Artigo 10.º

Casos omissos

Todas as situações não previstas no presente Regulamento serão analisadas e resolvidas pela Câmara Municipal de Penamacor.

Artigo 11.º

Disposições finais e transitórias

No ano lectivo de 2006/2007 a atribuição dos benefícios previstos no presente regulamento, não está sujeita aos prazos nele mencionados e ser concedidos a qualquer momento no decurso do ano lectivo.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entrará em vigor no prazo de quinze dias contados desde a data de publicação no *Diário da República*.

11 de Maio de 2007. — O Presidente da Câmara Municipal, *Domingos Manuel Bicho Torrão*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE DA BARCA

Aviso n.º 11 615-G/2007

António Vassalo Abreu, presidente da Câmara Municipal de Ponte da Barca, torna público em cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, na nova redacção dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, que a Assembleia Municipal de Ponte da Barca, na sua sessão de 21 de Abril de 2007, no uso da competência fixada no artigo 53.º, n.º 2, alínea o) da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, sob proposta camarária aprovada em reunião ordinária de 3 de Abril de 2007, deliberou aprovar a alteração à estrutura dos serviços, organograma, quadros de pessoal e regulamento interno do processo de selecção para celebração de contrato de trabalho por tempo indeterminado.

3 de Maio de 2007. — O Presidente da Câmara, *António Vassalo Abreu*.

Preâmbulo

Para a prossecução da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e suas alterações, os serviços que integram os órgãos do município devem estar estruturados em função das exigências e dos interesses das populações.

A melhoria contínua e a competitividade são factores preempatórios para o alcance dos objectivos organizacionais. Não estando os municípios fora deste cenário, é objectivo da Câmara Municipal responder de forma eficiente e ágil às solicitações dos munícipes. Consciente desta realidade, entendeu proceder à reestruturação dos serviços, considerando que a antiga estrutura se encontrava desajustada à dimensão e à realidade funcional dos serviços, não permitindo dar respostas rápidas e adequadas aos munícipes.

Assim, nesta linha de orientação instituiu-se a criação de novos serviços, a fusão de outros e a redistribuição de tarefas e competências.

A presente reestruturação dos serviços e a alteração do quadro de pessoal, tem como principal objectivo a redistribuição de efectivos, a melhoria da eficácia e qualidade de funcionamento da autarquia.

Face ao exposto, propõe-se a aprovação da presente estruturação dos serviços, organograma, quadros de pessoal e regulamento interno do processo de selecção para celebração de contrato de trabalho por tempo indeterminado, constantes em anexo.

Estrutura orgânica dos serviços municipais

CAPÍTULO I

Objectivos e princípios de actuação

Artigo 1.º

Objectivos

No âmbito das suas actividades os serviços municipais devem prosseguir os seguintes objectivos:

- a) Desburocratizar e modernizar os serviços técnicos e administrativos e acelerar os processos de decisão;
- b) Melhorar a eficácia e o grau de transparência da administração municipal;
- c) Criar condições para o estímulo profissional dos trabalhadores e dignificação da sua função;
- d) Aproveitar racional e eficazmente os recursos disponíveis.

Artigo 2.º

Princípios gerais

Para além do respeito pelos princípios gerais da actividade administrativa, os serviços municipais devem prosseguir os seguintes princípios de organização:

- a) Da administração aberta, permitindo e incentivando a participação dos munícipes através do permanente conhecimento dos processos que lhes digam respeito e das formas de associação às decisões consentidas por lei;
- b) Da eficácia, visando a melhor e mais ajustada aplicação dos meios disponíveis para a prossecução do interesse público municipal;
- c) Da coordenação dos serviços e da racionalização dos circuitos administrativos, visando observar a necessária articulação entre as diversas unidades orgânicas, tendo em vista dar celeridade e integral execução às deliberações e decisões dos órgãos municipais;
- d) Do respeito pela cadeia hierárquica, impondo que nos processos administrativos de preparação das decisões participem os titulares dos cargos de direcção e de chefia, sem prejuízo da necessária celeridade, eficiência e eficácia.

Artigo 3.º

Da superintendência

A superintendência e coordenação geral dos serviços municipais compete ao Presidente da Câmara Municipal, nos termos da legislação em vigor, garantindo através da adopção de medidas que se tornem necessárias, a correcta actuação dos mesmos, nomeadamente na adequação e aperfeiçoamento das estruturas e métodos de trabalho.

Artigo 4.º

Do planeamento

1 — A actuação dos serviços municipais será permanentemente referenciada a um planeamento global e sectorial, definido pelos órgãos autárquicos em função da necessidade de promover a melhoria